373R3197

Nº L 326/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 11. 73

REGULAMENTO (CEE) Nº 3197/73 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1973

que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concurso para o direito nivelador na exportação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 476/75 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2737/73 do Conselho, de 8 de Outubro de 1973, que define as regras gerais a aplicar no sector do arroz em caso de perturbação (3) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2737/73 prevê, no seu artigo 2º, a possibilidade de se fixar um direito nivelador na exportação especial, mediante um processo de adjudicação por concurso respeitante a uma quantidade determinada;

Considerando que há que estabelecer as modalidades desse processo de adjudicação;

Considerando que, para garantir tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, os concursos abertos devem pautar-se por princípios uniformes; que, para esse fim, a publicação da decisão de abertura de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é acompanhada por um anúncio desse concurso;

Considerando que a fixação de um direito nivelador na exportação mediante concurso tem por objectivo uma melhor gestão do mercado; que, para atingir esse desiderato, é indispensável que as propostas contenham os dados necessários à sua apreciação e sejam acompanhadas por certos compromissos formais;

Considerando que é aconselhável fixar um direito nivelador mínimo na exportação; que este método conduz à adjudicação de todas as quantidades a que tal fixação diz respeito;

Considerando que pode haver situações de mercado nas quais os aspectos económicos das exportações previstas conduzam a que, em lugar de se fixar um direito nivelador mínimo na exportação, não se dê seguimento ao concurso;

Considerando que se deve garantir, por meio de caução para admissão a concurso, que as quantidades exportadas o são efectivamente por meio do certificado emitido no âmbito do concurso; que esta obrigação só poderá ser cumprida se a proposta apresentada for mantida; que daí resulta a perda da caução, caso a proposta seja retirada;

Considerando que há que prever as modalidades segundo as quais os resultados do concurso serão comunicados aos concorrentes, bem como as que dizem respeito à emissão do certificadonecessário para a exportação das quantidades adjudicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A abertura de concurso prevista pelo nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2737/73 é decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 359/67/CEE.

Nesta decisão serão estabelecidas as condições a respeitar no concurso. Tais condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade. Poden desigadamente prever, a título excepcional, um período de validade especial para o certificado de exportação a emitir no âmbito do concurso.

2. A abertura do concurso será acompanhada por um anúncio estabelecido pela Comissão. O anúncio comportará nomeadamente a indicação da quantidade total susceptível de ser objecto de fixações da restituição máxima à exportração tais como vêm referidas no nº 1 do artigo 5º, bem como as diferentes datas em que devem ser entregues as propostas e os serviços competentes dos Estados-membros a que devem ser dirigidas. Entre a publicação do anúncio de concurso e a primeira data fixada para a entrega das propostas, deve ser respeitado um prazo de pelo menos dez dias. Além disso, indicar-se-á o prazo final para a entrega de propostas.

3. A decisão referida no nº 1 bem como o anúncio de concurso referido no nº 2 serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 2º

1. Para participarem no concurso, os interessados entregarão a proposta por escrito, contra recibo, junto do

(1) JO nº L 174 de 31. 7. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº L 282 de 9. 10. 1973, p. 13.

serviço competente, ou dirigirão a mesma proposta a esse serviço, por meio de carta registada, telex ou telegrama.

2. A proposta indicará:

a) A referência do concurso;

b) O nome e o endereço do concorrente;

c) A natureza e a quantidade do produto a exportar;

d) O montante por 100 kg do direito nivelador na exportação proposta, na moeda do Estado-membro de que faz parte o serviço atrás referido.

3. Uma proposta só será válida se:

a) Antes da expiração do prazo previsto para entrega de propostas, tiver sido fornecida prova de que o concorrente constituir a caução para admissão ao concurso;

b) For acompanhada de um compromisso escrito de que no prazo de dois dias a contar de recepção da comunicação de adjudicação referida no artigo 6º, será apresentado para as quantidades adjudicadas um pedido de certificado de exportação acompanhado de um pedido de fixação prévia de um direito nivelador na exportação igual ao montante da proposta entregue.

4. Uma proposta que não for apresentada em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contiver condições que não as previstas no anúncio de concurso não será tomada em consideração.

5. Após ser entregue, nenhuma proposta poderá ser retirada. Além disso, aquando de um pedido de certificado feito no âmbito do nº 3, alínea b), não se aplica o disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1373/70.

Artigo 3º

1. Só serão tomadas em consideração as propostas apresentadas a concurso que sejam acompanhadas da constituição de uma caução.

O montante dessa caução será igual a 30 % do montante do direito nivelador na exportação que é objecto da proposta apresentada pelo concorrente em causa. Contudo, o montante dessa caução não pode ser inferior a 0,60 unidades de conta por 100 kg.

2. A caução será constituída, à escolha do concorrente, em dinheiro ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados por cada Estado-membro.

Cada um dos Estados-membros comunicará à Comissão os critérios referidos no parágrafo precedente, a qual informará os restantes Estados-membros desses critérios.

Artigo 4º

1. O exame das propostas será efectuado pelos serviços competentes dos Estados-membros fora da presença do público. As pessoas admitidas a participar no exame comprometer-se-ão a manter segredo sobre o acto.

2. As propostas serão comunicadas sob forma anónima sem demora à Comissão.

Artigo 5º

1. Com hase nas propostas apresentadas, e em conformidade com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 359/67/CEE, a Comissão decidirá ou pela fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo nomeadamente em conta os critérios previstos no nº 1, alínea b) e d) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2737/73, ou por não dar seguimento ao concurso.

2. Quando é fixado um direito nivelador mínimo na exportação, a adjudicação será atribuída àquele ou àqueles dos concorrentes cuja proposta ou cujas propostas se situarem ao nível do direito nivelador mínimo na exportação ou a nível superior.

Artigo 6º

O serviço competente do Estado-membro implicado comunicará por escrito a todos os concorrentes o resultado da sua participação no concurso, logo que ocorrer a decisão da Comissão prevista no nº 1 do artigo 5º

Artigo 7º

1. Salvo em caso de força maior, a caução referida no artigo 3º só sera liberada na quantidade relativamente à qual o adjudicatário apresentar prova de que foi exportada, por meio do certificado de exportação emitido por efeito do artigo 8º, ou para proposta que não tiver sido escolhida. A liberação da caução é imediata.

2. Em caso de força maior, aplicam-se as decisões do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1373/70.

Artigo 8º

1. Expirado o prazo referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º, a adjudicação conduzirá à emissão do certificado para as quantidades para as quais o concorrente tiver sido declarado adjudicatário.

2. Em derrogação ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1373/70, pode ser previsto que não serão transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de exportação, emitido em conformidade com o nº anterior.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Novembro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI